



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E
COMERCIO S/A
ENDEREÇO RUA CURIMATA 2324, SETOR AREAS ESPECIAIS
– ARIQUEMES - RO
PAT Nº 20252700600012 epat nº 100.814
DATA DA AUTUAÇÃO 20/05/2025
CAD/CNPJ 34.456.038/0001-95

1. ICMS. Diferimento - Saída de cassiterita destinada à industrialização. Estabelecimento destinatário comercial. 2. Defesa tempestiva 3. Recurso Desprovido. 4. Ação fiscal procedente.

Decisão nº 20252700600012 - 2026 – Procedente

1 – DOS AUTOS.

Conforme descrito no auto de infração, em cumprimento da DFE 20252500600001, procedeu-se à verificação fiscal e constatou-se “que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias com notas fiscais sem o destaque do ICMS, com o uso do CST 051 (diferimento), porém as operações não representam as hipóteses de diferimento elencadas no Anexo III do Decreto nº 22.721/2018 (RICMS/RO).”

Como dispositivos legais infringidos foram indicados: artigo 12, inciso I, alínea “e” do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº 688/1996.

O período fiscalizado é de 01/01/2020 a 31/12/2021. A ação fiscal (auditoria geral) foi autorizada por meio da DFE nº. 20252500600001 e o crédito tributário contempla a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTOS	R\$ 2.284.033,30
MULTA	R\$ 2.646.506,42
JUROS	R\$ 946.071,34
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 5.876.611,06

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

- Preliminar de ilegitimidade passiva: alega que a responsabilidade é exclusiva do destinatário (SN BRASIL), por ser o contribuinte sub-rogado após a entrada da mercadoria;
- Boa-fé e registros oficiais: afirma ter consultado o SINTEGRA e CNPJ, onde a destinatária constava com CNAE de indústria ativo;
- Irretroatividade da vistoria: questiona o uso de vistoria de 2024 para invalidar fatos de 2020/2021 (Art. 144 do CTN);
- Inexistência de prejuízo ao erário: argumenta que não houve evasão, pois a SN BRASIL tributou as operações subsequentes; e
- Formação do preço: sustenta que o preço pactuado considerou a desoneração, e a cobrança romperia o equilíbrio contratual.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos.

A infração imputada é de que o sujeito passivo aplicou o regime de diferimento do ICMS nas operações de venda de minério de cassiterita realizadas pela autuada para a empresa SN BRASIL entre 2020 e 2021, baseando-se na constatação de que a destinatária não possuía enquadramento industrial de fato, descumprindo o requisito essencial para a fruição do benefício fiscal.

Assim, convém destacar o arcabouço normativo que disciplina o diferimento do ICMS nas operações com cassiterita, conforme estabelecido no Anexo III, Parte 2, Item 02 do RICMS/RO (Decreto nº 22.721/2018):

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

SEÇÃO III DO DIFERIMENTO

Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)

Anexo III do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

PARTE 2 DOS DIFERIMENTOS

02 - Saída interna de cassiterita, promovida por estabelecimento:

I - produtor, e destinada a estabelecimento de cooperativa de produtores;

II - produtor ou de cooperativa de produtores, e destinada a estabelecimento industrial;

III - de cooperativa de produtores, e destinada a estabelecimento da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

Nota 1. O aproveitamento de crédito fiscal relativo ao produto a que alude este item, fica condicionado à respectiva homologação pelo Fisco.

Nota 2. Para efeitos do inciso II do caput considera-se também estabelecimento produtor a pessoa jurídica, desde que esta seja detentora ou arrendatária de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

título minerário expedido pela Agência Nacional de Mineração. (AC pelo Dec. 30728, de 01.10.2025 – efeitos a partir de 30.10.25)

03 - As sucessivas operações com substâncias minerais não mencionadas acima, nos itens 01 e 02.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer a:

I - saída interestadual;

II - saída para consumidor final;

III - saída para comercialização ou industrialização.

Nota 2. O recolhimento do imposto, na hipótese prevista no inciso I da Nota 1, será efetuado antes da remessa da mercadoria através de DARE.

Nota 3. O aproveitamento de crédito fiscal relativo aos produtos a que alude este item, fica condicionado à respectiva homologação pelo Fisco.

É importante notar que o inciso II condiciona o benefício à destinação industrial. Além disso, a Nota 2 (acrescentada pelo Decreto nº 30.728/2025) esclarece que se considera estabelecimento produtor a pessoa jurídica detentora ou arrendatária de título minerário expedido pela Agência Nacional de Mineração.

Diante do descumprimento dessas condições, a penalidade aplicada fundamenta-se no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96, que tipifica a infração pela falta de pagamento do imposto:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

4 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Ao compulsar as razões apresentadas pela recorrente, verifica-se que a estrutura defensiva se ampara, primordialmente, na higidez dos registros cadastrais e na tese da sub-rogação tributária para sustentar a legitimidade do diferimento aplicado.

Em que pese o esforço argumentativo da METALMIG ao invocar a boa-fé e a responsabilidade exclusiva da destinatária, a análise do acervo probatório conduz a uma conclusão diversa, revelando que a premissa fundamental para a fruição do benefício, a efetiva industrialização no estabelecimento adquirente, jamais se concretizou no plano fático.

A tese de ilegitimidade passiva, embora amparada em uma interpretação isolada da Lei nº 688/96, desmorona ao confrontarmos a natureza jurídica do diferimento com a realidade das operações.

O diferimento previsto no Anexo III, Parte 2, Item 02, Inciso II do RICMS/RO não constitui uma isenção ou uma transferência incondicional de responsabilidade, mas sim uma técnica de postergação do imposto estritamente vinculada à destinação industrial.

Quando a defesa alega que a responsabilidade é exclusiva da SN BRASIL, ignora que o diferimento é uma desoneração sob condição: se a mercadoria não é destinada a estabelecimento industrial, a condição para o adiamento do imposto é



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

descumprida, o que faz com que a obrigação de recolher o tributo seja de responsabilidade do remetente, que deixou de efetuar o pagamento relativo a sua operação de saída.

A definição de estabelecimento industrial exige uma estrutura física e operacional capaz de modificar a natureza do produto, o que jamais existiu na SN BRASIL.

O depoimento do preposto da empresa, Sr. Jamir Valério, que detinha as chaves do local por este se encontrar fechado, confirmou que ali não se promovia qualquer beneficiamento e que a estrutura era mínima, incompatível com o funcionamento de uma indústria, o que foi confirmado mediante vistoria fiscal.

A tese de boa-fé baseada em registros oficiais não se sustenta, uma vez que a atividade principal registrada da SN BRASIL é o comércio atacadista de produtos da extração mineral, figurando a industrialização apenas como atividade secundária.

Tal distinção cadastral deveria ter alertado o remetente sobre a inaplicabilidade do diferimento, visto que a desoneração exige a destinação fabril efetiva, e não meramente acessória ou formal, prevalecendo a natureza comercial preponderante da destinatária constatada pela fiscalização.

Ademais, a METALMIG busca se qualificar como "estabelecimento produtor" para legitimar a desoneração. Contudo, conforme o entendimento consolidado no Parecer nº 16/2024/SEFIN-GETRI (*Consulta Tributária referente ao diferimento da cassiterita previsto no item 2 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO-2018 (Decreto nº 22.721/2018)*), o conceito de estabelecimento produtor no contexto do extrativismo mineral refere-se estritamente ao local onde o produtor desenvolve a atividade de extração sob autorização, permissão ou concessão do órgão competente.

No caso em tela, não consta nos autos qualquer título minerário ou documento que comprove a regularidade da autuada nesta condição, o que afasta a subsunção do fato à norma.

A legislação é clara ao estabelecer que o encerramento do diferimento ocorre no momento da saída para comercialização ou na saída interestadual. Ao consultar as notas de saída da SN BRASIL, esta julgadora observou que a empresa operava como mera intermediária, efetuando remessas para industrialização por terceiros (como a MELT METAIS - RO) ou comercializando cassiterita e lingotes fora de especificação para a TRATHO METAL QUÍMICA em São Paulo, o que desnatura o instituto do diferimento.

Não prosperam as alegações de inexistência de prejuízo ao erário ou de quebra do equilíbrio econômico do contrato, visto que o argumento de tributação nas operações subsequentes pela SN BRASIL não supre a falta do recolhimento que deveria ter sido efetuado na origem pela METALMIG ante o descumprimento da condição essencial do diferimento.

Não se configura *bis in idem* ou enriquecimento sem causa do Estado, mas o restabelecimento da legalidade tributária desvirtuada pela aplicação indevida de técnica de postergação, sendo o prejuízo ao erário latente, pois o imposto devido na saída da METALMIG nunca ingressou nos cofres públicos e permanece pendente desde a origem,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

especialmente porque a destinatária não era indústria de fato e não efetuou o pagamento do imposto diferido, uma vez que não era de sua responsabilidade.

Outrossim, a formação do preço e o equilíbrio financeiro do negócio são matérias de cunho privado, inoponíveis ao Fisco para justificar a inobservância de obrigação tributária principal, cujo risco é integralmente assumido pelo remetente ao optar por desoneração condicionada sem a devida cautela quanto à natureza da destinatária.

Outrossim, é imperativo ressaltar que a METALMIG detinha pleno conhecimento das irregularidades apontadas e da fundamentação legal que lastreia a presente autuação.

Previamente à lavratura do Auto de Infração, a recorrente foi formalmente cientificada por meio da Notificação nº 14505330, documento este que detalhou minuciosamente os motivos do indeferimento do regime de diferimento e a descaracterização da SN BRASIL como estabelecimento industrial e que a METALMIG não se enquadra como estabelecimento produtor.

Naquela ocasião, foi oportunizada à contribuinte a regularização espontânea mediante o autolancamento dos valores devidos, providência que não foi adotada. Portanto, a manutenção do crédito tributário é consequência direta da inércia do sujeito passivo diante de uma situação de irregularidade previamente apontada e explicada pela Administração Tributária.

Diante de todo o exposto, e considerando a convergência dos elementos de prova coligidos que demonstram o desvirtuamento do instituto do diferimento, conclui-se pela procedência da ação fiscal.

A manutenção do lançamento tributário impõe-se em observância aos princípios da legalidade estrita, da justiça fiscal e da verdade material, assegurando que a desoneração tributária seja aplicada apenas quando efetivamente cumpridos os requisitos previstos na norma.

5 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor R\$ 5.876.611,06 (cinco milhões, oitocentos e setenta e seis mil, seiscentos e onze reais e seis centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

6 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 15 de junho de 2026.

Rosilene Locks Greco

Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE